

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
PARAÍBA - 3ª VARA

Processo nº 0801613-25.2016.4.05.8200

Ação de Reintegração de Posse

Autor: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

Réus: INTEGRANTES DO MOVIMENTO OCUPA MINC PB

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN contra pessoas de qualificação desconhecida integrantes do Movimento OCUPA MINC/PB, objetivando reaver a posse de imóvel localizado na Praça Antenor Navarro, nº 23, nesta Capital, onde funciona a sede de sua Superintendência neste Estado.

Alega, para tanto, que é possuidor do mencionado imóvel, afetado ao funcionamento da autarquia federal no Estado da Paraíba, tendo sido invadido e ocupado indevidamente por integrantes do movimento denominado OCUPA MINC PB, paralisando suas atividades, por conta da interdição do acesso dos servidores à edificação.

Diz que, afora o prejuízo para a continuidade do serviço público, o seu patrimônio encontra-se seriamente ameaçado, em razão de pichações e cartazes no prédio tombado da superintendência local, além do ar condicionado da sala da divisão técnica que parou de funcionar devido a utilização ininterrupta.

Requer o deferimento de liminar com a reintegração do imóvel esbulhado.

É o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se observar que a Administração Pública é dotada de poder de polícia, sendo-lhe permitido resguardar os interesses públicos por seus próprios meios, nos limites da ordem jurídica, inclusive adotando medidas necessárias à supressão da restrição de atividades nocivas ao seu patrimônio e ao seu próprio funcionamento, a exemplo de ocupação por movimentos de qualquer espécie.

No caso em exame os autos informam que o movimento deflagrado pelo denominado Ocupa MINC PB estaria impedindo os agentes administrativos da autarquia de terem acesso às dependências físicas da sede da Superintendência do IPHAN nesta capital, circunstância que estaria inviabilizando o normal funcionalmente do serviço público, com prejuízos, inclusive, ao exercício do poder de polícia anteriormente referido, decorrente do esbulho na posse do imóvel.

Vale salientar que o art. 1.210 do CC/2002 dispôs que o proprietário ou possuidor teria direito de ser mantido na posse do imóvel em caso de turbação, restituído por motivo de esbulho, bem como segurado de violência iminente.

Por sua vez, o art. 560 do NCPC estabeleceu que o possuidor tem direito a ser mantido no posse no caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Além do mais, o art. 20 do Dec-Lei nº 9.760/1946 previu expressamente que aos bens imóveis da UNIÃO, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, seriam aplicáveis os remédios de direito comum, disposição legal também aplicável, por analogia, às autarquias federais, a exemplo do IPHAN.

A posse do IPHAN em relação ao imóvel objeto destes autos decorre de sua condição de possuidora do bem, estando caracterizado o esbulho possessório na medida em que os

servidores e o público em geral estão sendo impedidos, desde 19/maio/2015, de acessar as dependências internas da entidade, em virtude do movimento em comento.

A plausibilidade jurídica do pedido encontra-se presente a autorizar a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 561, I a IV, do CPC -2015, sendo essa medida necessária para que o IPHAN volte a ter o pleno domínio sobre o imóvel de que tratam os autos.

O perigo na demora também está demonstrado, posto que qualquer óbice ao ingresso de servidores nas dependências internas do imóvel esbulhado, constitui flagrante abuso ao direito, resultando em inequívocos prejuízos de difícil ou incerta reparação não apenas a autarquia, mas a toda a coletividade que necessita dos serviços públicos prestados pela entidade.

Ante o exposto, com base no art. 1.210 do CC/2002 e no art. 562 do NCPC, defiro a liminar de reintegração do IPHAN na posse do imóvel localizado na Praça Antenor Navarro, nº 23, Nesta Capital, a fim de possibilitar o livre acesso de servidores e do público em geral às dependências internas da sede da entidade, nesta capital.

O eventual descumprimento da determinação sujeitará a aplicação de multa diária ao movimento demandado, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto durar o esbulho possessório, ficando a penalidade limitada, inicialmente, a 100 (cem) vezes o valor da causa, sem prejuízo de aplicação das disposições do art. 461, § 6º, do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça, podendo ser requisitada força policial, em caso de resistência à ordem judicial.

Comunique-se ao Procurador(a) Federal Junto ao IPHAN e ao SUPERINTENDENTE deste acerca da data e do horário de cumprimento do mandado de reintegração de posse, a fim de possibilitar-lhes o acompanhamento da diligência.

Cite-se o movimento OCUPA MINC PB , com observância das disposições do art. 554 §§ 1º e 2º do CPC. Observe a Secretaria o regramento contido no § 3º do mesmo dispositivo.

Intime(m)-se e cumpra-se, com as cautelas legais.

João Pessoa, na data de validação no sistema .

Cristina Maria Costa Garcez

Juíza Federal da 3ª Vara/SJPB



Processo: **0802391-92.2016.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 21/06/2016 10:47:58

Identificador: 4058200.976107



1606201804392820000000982241

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>